

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 8º; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 8º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º**

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso de segunda reincidência; ou

III – caso fique comprovado, mediante decisão administrativa definitiva, que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a penalidade por descumprimento da adição compulsória de biocombustíveis e assegura que só seja aplicada após decisão administrativa definitiva, respeitando o devido processo legal e evitando punições prematuras que possam comprometer a defesa do agente regulado.

A medida confere maior segurança jurídica e alinha o regime sancionatório aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

